



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 131/2021
PREGÃO PRESENCIAL Nº 067/2021 RP Nº 048/2021

OBJETO: Registro de Preço visando a contratação de empresa para prestação de serviço de fornecimento de lanches para atendimento aos pacientes da Policlínica Municipal, Hospital Municipal de Conselheiro Lafaiete - Hospital Municipal de Campanha - COVID-19 e da Rede de Atenção Psicossocial, bem como para prestação de serviço de fornecimento de marmitex para atendimento aos servidores atuantes na campanha de vacinação contra a COVID-19 e as demais campanhas promovidas pela Secretaria Municipal de Saúde em cumprimento ao Plano Nacional de Imunização e Campanha Nacional de Vacinação Antirrábica de Cães e Gatos.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

I. Relatório

Trata-se de impugnação interposta por RPE EMPREENDIMENTOS ALIMENTARES EIRELI, protocolizada via postal e recebida no Setor de Licitação no dia 02/09/2021, às 13:20h, em relação aos termos do Edital do Processo Licitatório nº 131/2021, Pregão Presencial nº 067/2021, RP nº 048/2021.

Em apertadíssima síntese, a impugnação é focalizada em relação aos seguintes tópicos: a) processamento do Pregão sob a forma presencial, e não por meio eletrônico, ao argumento de que *“devido à pandemia, a realização da sessão pública contraria a recomendação de isolamento social largamente exarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), Ministério da Saúde, Governo de São Paulo, dentre outras autoridades”*; b) julgamento das propostas pelo critério de menor preço por item, e não menor preço global, ao argumento de que haverá *“grande perda de escala com o fracionamento do lote em diversos itens”*; e, c) aplicação do sistema de Registro de Preços no certame, ao argumento de que *“a adoção da ATA DE REGISTRO DE PREÇO é incompatível com o objeto licitado, uma vez que não confere segurança jurídica ao PROPONENTE, que após a assinatura da ATA encontra-se obrigado a promover todos investimentos e mobilizações, no prazo de 30 (trinta) dias, sem a certeza do recebimento da contraprestação no montante estimado e proposto em licitação”*.

Ao final, pleiteia-se o acolhimento da Impugnação, com a retificação das disposições editalícias impugnadas.

Feito o breve relatório, passa-se à análise e julgamento da impugnação.

II. Do exame de admissibilidade da impugnação

Antes de adentrar na análise da impugnação, deve-se proceder ao exame de admissibilidade, de modo que, acaso não atendidos aos pressupostos legais e editalícios (juízo negativo de admissibilidade), restará prejudicado o conhecimento da impugnação.

Prescreve o instrumento convocatório:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

“11.1. Impugnações aos termos do Edital poderão ser interpostas por qualquer licitante ou cidadão, mediante protocolo presencial ou via postal, no prazo de **até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas**, conforme estabelece o artigo 12, do Decreto 261/2007, dirigidas ao Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete, devendo:

11.1.1. **No caso de protocolo presencial:** ser entregues no Setor de Licitação da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete, sito à Av. Prof. Mário Rodrigues Pereira, nº 10, Centro, Conselheiro Lafaiete/MG, CEP 36.400-026, no horário de 12h às 16h, onde será efetuado o protocolo de recebimento.

11.1.2. **No caso de protocolo via postal:** serem encaminhadas ao Setor de Licitação da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete, sito à Av. Prof. Mário Rodrigues Pereira, nº 10, Centro, Conselheiro Lafaiete/MG, CEP 36.400-026, aos cuidados do Pregoeiro Oficial, em envelope lacrado contendo, em sua parte externa, a identificação completa do remetente, e, no seu interior, a documentação exigida nos itens 11.4 e 11.5.”

11.2. **A Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete não admitirá impugnações por meios não previstos neste Edital, tampouco se responsabilizará, no caso de protocolo via postal, por impugnações endereçados e/ou entregues em locais diversos do Setor de Licitação, deixando de conhecer aqueles que não sejam recebidos no prazo legal.**”
(destacamos)

A sessão de abertura do Pregão Presencial encontra-se designada para o dia 03/09/2021 (sexta-feira), às 09:30h, sendo esta a data fixada para recebimento das propostas.

A impugnação em apreço foi protocolizada via posta, com recebimento no dia 02/09/2021 (quinta-feira), às 13:20h, conforme comprovante de rastreamento de Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, isto é, no dia útil imediatamente antecedente à data do recebimento das propostas e, portanto, **fora do prazo** previsto no Edital.

A Lei nº 8.666/93 consagra em seu art. 41 o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com o qual a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Cediço que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, sendo a sua observância exaltada de forma iterativa nos julgados das cortes de contas pátrias, especialmente o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, donde se extrai o seguinte aresto:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE GRUPOS CULTURAIS E ESPORTIVOS. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. O administrador deve observar os princípios da legalidade, igualdade e **vinculação ao instrumento convocatório**, previstos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

no art. 3º da Lei n. 8.666/1993. (DENÚNCIA n. 1058478. Rel. CONS. SEBASTIÃO HELVECIO. Sessão do dia 11/06/2019. Disponibilizada no DOC do dia 11/07/2019) (destacamos)

Sem divergir de tal posicionamento, assim já se pronunciou o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

LICITAÇÃO - EDITAL - VINCULAÇÃO. O edital, como instrumento convocatório, não pode ser descumprido, pois às suas normas e condições, encontra-se estritamente vinculada a Administração e bem assim os interessados em participar da licitação. Pelos princípios que regulam a licitação, ainda que pareça excessiva e rigorosa a exigência do edital, desprezará-la em prol de um ou alguns dos concorrentes em detrimento dos demais que a cumpriram, atenta, ao mesmo tempo, contra dois de seus pilares básicos: o da igualdade entre os concorrentes, que determina seja dispensado tratamento isonômico aos concorrentes e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, lei específica de regência. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.00.297850-0/000, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/03/2003, publicação da súmula em 21/03/2003) (destacamos)

Destarte, ausentes os pressupostos de admissibilidade, não deve ser conhecida a impugnação, notadamente em razão da sua intempestividade.

III. Considerações complementares pertinentes

Não obstante os vícios que comprometem o conhecimento da impugnação e, por conseguinte, a apreciação exaustiva do mérito, oportuno consignar que os termos do Edital do Pregão Presencial nº 067/2021 encontram-se escorreitos e em conformidade com as normas aplicáveis à espécie.

A realização de sessão pública, e bem assim a forma presencial de processamento do Pregão encontram-se em conformidade com as normas sanitárias vigentes, valendo destacar, inclusive, que nos termos do Decreto Municipal nº 178/2021, por recomendação do Comitê Macrorregional Centro-Sul COVID-19, no âmbito do Programa "Minas Consciente", conforme atualização em sua versão 3.9 (19/07/2021), ficam autorizadas, no Município de Conselheiro Lafaiete, no período de 28/08/2021 a 03/09/2021, o exercício das atividades econômicas de acordo com os protocolos sanitários previstos para a "onda verde", estabelecidos pelo Governo de Minas Gerais, no endereço eletrônico do "Plano Minas Consciente" (art. 1º).

Ressalta-se que serão adotadas durante a sessão e demais atos presenciais todas as medidas sanitárias recomendadas na legislação, inexistindo óbice legal para o prosseguimento do certame.

Noutro passo, considerando a divisibilidade do objeto licitado, reputa-se que a previsão do critério de julgamento/adjudicação por item encontram-se em consonância com a legislação e a jurisprudência predominante, notadamente o entendimento sumulado pelo Tribunal de Contas da União através da Súmula nº 247.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Por fim, a adoção do sistema de Registro de Preços no certame encontra guarida no disposto no art. 2º, inciso I, II e IV, do Decreto Municipal nº 360/2008, de acordo com o qual será adotado, preferencialmente, o sistema de Registro de Preços, quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes, quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Destarte, é o que se reputa pertinente registrar para fins de ciência e instrução processual.

IV. Conclusão

Diante do exposto, o Pregoeiro resolve:

- a) Verificada a ausência dos pressupostos de admissibilidade, não conhecer a Impugnação interposta por RPE EMPREENDIMENTOS ALIMENTARES EIRELI, notadamente em razão da sua intempestividade.
- b) Dar ciência ao Impugnante acerca do inteiro teor desta decisão, via e-mail, publicando-se no site oficial do Município de Conselheiro Lafaiete a ata do julgamento.

Conselheiro Lafaiete/MG, 02 de setembro de 2021.


Alisson Dias Laureano
Pregoeiro